



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10297.000822/2011-27
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.957 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIACAO PERPETUO SOCORRO LIMITADA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A divergência interpretativa somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Não serve como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar súmula do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro Ana Paula Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2402-003.635, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção

de Julgamento do CARF, em 19 de junho de 2013, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 168:

DECADÊNCIA PARCIAL. ARTS 45 E 46 LEI 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 08 do STF.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o que dispõe o art. 150, § 4º, ou o art. 173 e seus incisos, ambos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não, respectivamente.

No caso de lançamento das contribuições sociais, em que os fatos geradores efetuou-se antecipação de pagamento, deixa de ser aplicada a regra geral do art. 173, inciso I, para a aplicação do art. 150, § 4º, ambos do CTN.

Foram opostos Embargos de Declaração pela Procuradoria da Fazenda, conforme constam às fls. 182 e seguintes, mas, de acordo com a Informação n.º 2402-085, fls. 187 e seguintes, eles não foram conhecidos.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 192 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 202 e seguintes, para **rediscutir a aplicação do art. 173, I, do CTN, e a correta interpretação do art. 150, § 4º do CTN.**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) para o exame da ocorrência de pagamento antecipado parcial, para os fins ora colimados, afigura-se óbvia a necessidade de verificar-se se o contribuinte pagou parte do débito tributário objeto de cobrança;
- b) os discriminativos apresentados pela fiscalização demonstram que a antecipação do recolhimento dos tributos não ocorreu em todas as competências descritas no lançamento, motivo pelo qual, torna-se necessário, nesses casos, o emprego do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN e não, do art. 150, § 4º do CTN;
- c) deve ser reformada, nesse ponto, a r. decisão recorrida. Essa é a linha adotada pela jurisprudência majoritária no âmbito do CARF, que, em harmonia com tudo quanto exposto neste recurso, ante a inexistência de pagamento, não admite a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, tal qual previsto no §4º do art. 150 do CTN;
- d) na remota hipótese de não ser aceito o item anterior, passa-se a discutir sobre a forma como foi aplicada a norma contida no art. 150, §4º do CTN;
- e) a decadência somente alcança os fatos geradores anteriores ao quinquênio contado a partir da data em que o contribuinte é cientificado do MPF;
- f) no presente caso, como o sujeito passivo tomou ciência do MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) em 02/02/2003, conforme consta às fls. 36, não foram alcançadas pela decadência as contribuições apuradas após janeiro de 1998.

Intimada por edital, a Contribuinte não apresentou Contrarrazões, como se observa dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conforme narrado, foram admitidas, em sede de Recurso Especial, duas matérias:
a) aplicação do art. 173, I, do CTN (ausência de recolhimento relativo a todas as rubricas

lançadas); e b) correta interpretação do art. 150, § 4º, do CTN (data da ciência do MPF como termo inicial da contagem do prazo decadencial).

Assim, passemos a análise dos temas.

1. Aplicação do art. 173, I, do CTN

Em seu recurso, a Procuradoria da Fazenda sustenta, em suma, que **a ausência de recolhimento antecipado sobre todas as rubricas lançadas tem por consequência a aplicação do art. 173, I, do CTN, e não do art. 150, §4º, do mesmo diploma legal, como consta da decisão recorrida.**

Para a demonstração da divergência arguida, o paradigma indicado foi o **Acórdão de Embargos n.º 2302-001.871**, que possui a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991. **Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização**, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Acerca do tema, tem-se o Enunciado de Súmula CARF n.º 99, que considera como pagamento antecipado o recolhimento relativo à competência do fato gerador, ainda que parcial, **mesmo que não tenha sido incluída parcela relativa à rubrica exigida no auto de infração**, conforme abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, **caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador** a que se referir a autuação, **mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.**

Nota-se, assim, que o pleito da Recorrente esbarra na Súmula mencionada, razão pela qual, considerando o art. 67, § 12, inciso III, do RICARF, não merece ser conhecido:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 12. **Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (...).**

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Observa-se que a Súmula entrou em vigência em 9/12/2013 e a admissibilidade do Recurso Especial ocorreu em 13/06/2017. Portanto, com a aplicação da norma regimental, o paradigma indicado não se presta à demonstrar a divergência suscitada.

Assim, voto por não conhecer do recurso, nesse ponto.

2. Da correta interpretação do art. 150, § 4º, do CTN.

Como descrito anteriormente, a Recorrente pugna pela contagem do prazo decadencial com base da data da ciência do MPF, que seria o termo inicial.

A fim de demonstrar a divergência jurisprudencial, foi indicado o Acórdão paradigma n.º 2301- 001.568, de relatoria do Conselheiro Mauro José Silva, já analisado, em outras ocasiões, por esse Colegiado.

Ocorre que o voto condutor do mencionado paradigma, embora trace um panorama geral sobre a matéria no sentido da contagem do prazo com base no MPF, na análise do caso concreto, aplica como termo inicial a data da ciência da notificação de lançamento, pelo que se extrai da fl. 157 do julgado.

Assim, o entendimento adotado no acórdão mencionado converge com a posição perfilhada pelo Acórdão recorrido, motivo pelo qual o recurso também não merece ser conhecido nessa parte.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz